



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020266-57.2018.5.04.0384

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2019

Valor da causa: R\$ 21.735,00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: LUCIANO MARQUES

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO WILBORN

ADVOGADO: JOSINEIA NUNES DA SILVA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020266-57.2018.5.04.0384 (RORSum)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] S.A.

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

Dispensada a elaboração de ementa conforme art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada [REDACTED] para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Com relação aos demais itens, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, IV, da CLT.

Inalterado o valor da condenação para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de março de 2020 (terça-feira).

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração de relatório conforme art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS



Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 02 de maio de 2018 na qual o reclamante postula haveres que alega sonegados. O contrato de trabalho que o vinculou à reclamada [REDACTED] vigeu de 04 de outubro de 2017 a 01 de dezembro de 2017, quando despedido sem justa causa. Trabalhava na função de Lixador de Calçados.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA [REDACTED]

2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A recorrente não se conforma com a sentença que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelos créditos do autor. Nega a ocorrência da terceirização de sua atividade fim. Aduz que o reclamante não foi seu empregado. Sustenta que não possui fábrica de calçados e que não atua na industrialização, mas no varejo de bolsas e calçados, comprando as mercadorias de diversas fábricas. Refere que o ofício da SEFAZ trazido aos autos demonstra que diversas empresas se relacionam com a reclamada [REDACTED] e assevera que a responsabilização de apenas três empresas pelos créditos trabalhistas implica afronta à liberdade de concorrência. Refere ser empresa independente da reclamada [REDACTED] ambas possuindo autonomia jurídica, econômica e administrativa, tendo com esta mantido relação comercial de compra e venda de mercadorias através de contrato de facção. Sustenta que não fixava preços dos produtos vendidos, não participava de seleções, não admitia e demitia pessoas que necessitava para a realização de seus negócios junto à reclamada [REDACTED] nem comparecia à sede desta. Acrescenta que os contratos celebrados com a reclamada [REDACTED] foram efetivados através dos representantes comerciais desta. Cita jurisprudência. Refere que o fundamento adotado pelo magistrado da origem, de que os objetos sociais das reclamadas se referem à fabricação e venda de calçados não representa a verdade, por tratar-se de empresa varejista. Destaca que o tributo decorrente das operações havidas com a reclamada [REDACTED] é o ICMS, e caso houvesse prestação de serviços, seria o ISSQN. Menciona que o contrato de facção é contrato atípico, interempresarial, bilateral, de prestação continuada, oneroso, comutativo, consensual, de prazo determinado ou indeterminado, podendo ou não conter cláusula de exclusividade, razão pela qual entende inaplicável o disposto na Súmula 331 do TST à espécie. Arrazoa acerca da interferência do Estado nas relações comerciais, sustentando que a Constituição seja interpretada sistematicamente, interrelacionando os princípios gerais do Direito do Trabalho com os da atividade econômica. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a existência de contrato de facção, e excluída a responsabilização a si atribuída.

A sentença dispôs:

Pelo que se infere dos fatos noticiados na inicial e das demais reclamações que tramitam nesta Especializada, o autor foi contratado pela reclamada [REDACTED] que por sua vez trabalhava para as demais rés, em forma de 'terceirização de mão-deobra', de modo que estas devem responder de forma subsidiária pela presente condenação.

[...]

Pelo que se infere do ofício da SEFAZ (Id. 09dc5e1) as reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] foram tomadoras dos serviços prestados pela reclamada [REDACTED] o que também restou



evidenciado em outras reclamações que tramitam perante as Varas do Trabalho de Taquara, como nos autos do processo 0020366-15.2018.5.04.0383.

Adoto, assim, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, do Colendo TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Registra-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, preconizada pela Súmula 331, IV, do TST, fundamenta-se em três elementos normativos: a noção do risco empresarial, o conceito de abuso de direito extraído das normas de direito civil, e o princípio da proteção ao trabalhador insculpido na legislação trabalhista e na Constituição Federal. Embora todas as obrigações inerentes à relação de emprego se desenvolvam entre o trabalhador e seu empregador, é o tomador de serviços quem se beneficia do trabalho prestado, o que implica responsabilidade subsidiária desta, decorrente da culpa 'in vigilando' e 'in eligendo', presumida pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, circunstância que tem por fundamento legal o preceito contido nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil Brasileiro (correspondentes ao artigo 159 do Código Civil de 1916).

Portanto, verificou-se que a ex-empregadora do reclamante prestou serviços para as reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] sendo estas beneficiárias dos serviços, e ainda, que houve o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da ex-empregadora, o que acarreta a responsabilidade subsidiária da tomadora, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização dos serviços, bem como do seu dever de vigilância.

Registro, ainda, que as reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] interferiam no processo produtivo da reclamada [REDACTED] passando orientações acerca da produção dos modelos desenhados pela mesma, bem como verificando o padrão de qualidade dos produtos que viria a adquirir, conforme se verifica do depoimento do representante da reclamada e ex-empregadora da autora, prestados nos autos do processo acima mencionado (0020366-15.2018.5.04.0383). Dessa forma, é inequívoco que a relação entre as referidas reclamadas não era unicamente comercial. Assim, para consecução de seus objetos sociais, estas dependiam dos serviços prestados por outras empresas, inclusive a primeira ré. Conclui-se, portanto, que a relação havida entre as empresas não se reveste de cunho estritamente comercial de compra e venda de produtos acabados, mas de efetiva terceirização de serviços.

Registra-se, ainda, que tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, ao item IV da Súmula nº 331 do Colendo TST, consoante já referido. A responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da presente condenação, no período em que reconhecida a subsidiariedade, e ainda, que não se exige a exclusividade na relação entre as reclamadas - empresa prestadora e tomadora - para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Por fim, cumpre mencionar, que o livre exercício da atividade econômica, previsto no inciso IV do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República, não pode se sobrepor à valorização do trabalho humano, que é fundamento do Estado Democrático de Direito e pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira. Acrescento, sobre o tema, excerto do voto do Min Roberto Barroso, no julgamento do ARE 1.104.226 AgR, no sentido de que "O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada." [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018].

[...]



Desta forma, declaro apenas as reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] como responsáveis subsidiárias pela presente condenação, observados os períodos em que se deu a prestação dos serviços, conforme prova dos autos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

De acordo com os termos da petição inicial, o reclamante foi contratado pela reclamada [REDACTED]. A reclamada [REDACTED] foi incluída no polo passivo da ação a pedido do reclamante (ID. bfdc464), inferindo o magistrado de origem que a reclamada [REDACTED] trabalhou para a reclamada [REDACTED] em forma de terceirização de mão de obra.

Consoante os termos da defesa, reproduzidos na peça recursal, a recorrente menciona a existência de contrato de facção com reclamada [REDACTED]. Importa referir que o contrato de facção consiste na avença de natureza civil ou comercial, cujo objetivo é o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem que haja qualquer interferência do contratante na produção.

As partes ajustaram a utilização dos depoimentos prestados na Carta Precatória Inquiritória expedida no processo nº 0020210-33.2018.5.04.0381 como prova emprestada (ID. 9420d16). Na carta, a testemunha Marineide, indicada pela ora recorrente, disse (ID. 8325583 - Pág. 236):

que não trabalhou para a empresa [REDACTED] que trabalha para a ré [REDACTED] desde 1989, como auxiliar de compras; que não conhece a reclamante; às perguntas da advogada da reclamada [REDACTED] respondeu que: que há relação comercial entre as reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] sendo que a segunda comprava calçados da primeira até 2017; que o representante ou o próprio dono da [REDACTED] levavam mostruário até o escritório da reclamada [REDACTED] em São Paulo; que a empresa [REDACTED] não exigia exclusividade; que não havia funcionários da [REDACTED] na empresa [REDACTED] que a empresa [REDACTED] pagava os valores dos fretes; caso haja defeito no produto, ele é devolvido e caso tenha conserto eles são refaturados, caso não tenha conserto são devolvidos; que os produtos são entregues prontos para venda; que a empresa [REDACTED] é do ramo de varejo; que a empresa [REDACTED] fazia "pés para amostra" de acordo com o próprio mostruário; que [REDACTED] e [REDACTED] são concorrentes no mercado; a empresa [REDACTED] não faz nenhum ato de gerencia na [REDACTED] que desconhece a empresa [REDACTED] aos quesitos enviados pela empresa [REDACTED] respondeu que: que a empresa [REDACTED] e a empresa [REDACTED] tinham uma relação apenas comercial; que não sabe informar se há alguma relação entre as empresas [REDACTED] e [REDACTED] que não existe relação entre as empresas [REDACTED] e [REDACTED] que são as empresas concorrentes; que acredita que a [REDACTED] tem como objeto venda de calçados; que nunca produziu ou vendeu algo para a reclamada [REDACTED] que não sabe se a reclamante tinha alguma relação com a empresa [REDACTED]

O depoimento ampara a tese de que a relação mantida entre as reclamadas não era de terceirização de serviços, mas sim de compra e venda de produtos.

A situação retratada no depoimento é corroborada pelas notas fiscais emitidas pela reclamada [REDACTED] de vendas de calçados para a reclamada [REDACTED] juntadas sob ID. e17516a.

Saliento que o relatório de notas fiscais emitidas pela reclamada [REDACTED] fornecido pela SEFAZ RS nos autos do processo 0020210-33.2018.5.04.0381, também utilizado como prova



emprestada por ajuste entre as partes (ID. 9420d16), revela que a reclamada [REDACTED] mantinha relação comercial com diversas outras empresas. Destaco, no relatório, o período em que vigeu o contrato de trabalho entre o reclamante e sua empregadora, indicado no ID. d107697 - Pág. 44 e 45, que indica operações de vendas de produtos (código 6101) à reclamada [REDACTED] entre outras.

Ademais, a atividade econômica principal da reclamada recorrente é o comércio varejista de calçados (ID. fab77c4), não havendo menção à atividade industrial no seu objeto social (ID. 3b10676 - Pág. 4).

No contexto dos autos não verifico a presença de elementos que evidenciem a terceirização de serviços pela recorrente, mas sim a relação comercial de compra de produtos industrializados pela [REDACTED]. Não há prova de ingerência da recorrente no processo produtivo da primeira reclamada, o que é afirmado no depoimento da testemunha trazido aos autos como prova emprestada. Assim, inaplicável a Súmula 331 do TST à espécie.

Por oportuno, menciono que a 6ª Turma deste Tribunal adotou entendimento semelhante em ação ajuizada em face das mesmas reclamadas, de cujo acórdão destaco:

[...] Assim, é patente a existência de relação jurídica perfectibilizada entre a primeira e a segunda reclamada durante o lapso de vigência do contrato de trabalho da reclamante que, pelo conjunto probatório, indica que se tratava de mera relação mercantil de compra e venda de calçados, restrita à aquisição de produtos finais industrializados pela primeira reclamada, não se destinando à "locação de mão de obra", tampouco a regular prestação de serviços exclusivos para uma só beneficiária. Resta, portanto, caracterizada a formalização do contrato de facção entre as rés. Difere, portanto, da terceirização, não se inserindo na hipótese contemplada pela Súmula 331 do TST. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020211-18.2018.5.04.0381 RORSum, em 06/11/2019, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora) Ainda, sobre o tema, a decisão do TST em situação análoga:

[...]

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRATO DE FACÇÃO - FORNECIMENTO DE PRODUTOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE A jurisprudência desta Corte é no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção, por tratar-se de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços, como se verifica no caso sob exame. Recurso de Revista conhecido e provido"

(RR-20125-52.2016.5.04.0305, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada [REDACTED] para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

2.2 DEMAIS TÓPICOS RECURSAIS

Nego provimento aos demais tópicos recursais, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, IV, da CLT.



CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

